



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 055/2011

SÚMULA – Dispõe sobre a instalação de Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e instituições financeiras, localizadas no município, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO – DECO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Apucarana, deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, BIOMBOS (painéis de material opaco ou estrutura similares) com no mínimo 1,80 m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a privacidade dos clientes durante as operações realizadas por eles.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada agência bancária ou instituição financeira, de que trata o *caput* deste artigo, deverá manter dispositivos que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art.2º- O Executivo Municipal, através do setor competente, poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras, estabelecidas no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que as agências bancárias e instituições financeiras cumpram as exigências contidas no *caput* do artigo 1º.

Art. 4º - O não cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei, pelas agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município, acarretarão nas sanções previstas no Sistema Tributário do Município, e/ou na regulamentação atribuída pelo *caput* do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2011.

José Airton de Araújo – DECO
VEREADOR